



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**

Dkt-PA-163/21

10628-0

Rbx 117

Ofício nº 1277/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 3 de agosto de 2021.

Senhor Presidente,



De ordem do Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0470/2021, encaminho o Ofício nº 0519/2021, da Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina (ARESC), o Parecer Jurídico nº 065/2021/PROJUR, do Instituto de Metrologia de Santa Catarina (IMETRO), a Manifestação da Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. (CELESC) e o Ofício GABS nº 1090/2021, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE), todos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0163.8/2021, que "Regulamenta a vistoria e a substituição de medidores bidirecionais de consumo e geração de energia elétrica solar nas unidades de consumo no âmbito do Estado de Santa Catarina e dá outras providências".

Respeitosamente,

Ivan S. Thiago de Carvalho
Procurador do Estado
Diretor de Assuntos Legislativos*

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

Lido no Expediente	
073 ^o	Sessão de 04.10.21
Anexar a(o) PL-163/21	
Diligência	
Secretário	

*Portaria nº 038/2021 - DOE 21.558
Delegação de competência

OF 1277_PL_0163.8_21_CELESC_IMETRO_ARESC_SDE_enc
SCC 10446/2021



PARECER N. 37/PROJUR/ARES

EMENTA: ANÁLISE PL N. 163.8/2021 E N. 100.4/2021. MATÉRIA ESTRANHA ÀS COMPETÊNCIAS ESTADUAIS. COMPETÊNCIA DA UNIÃO. ENERGIA. SUBORDINAÇÃO À ANEEL.

Senhor Presidente,

I) RELATÓRIO:

Trata-se de encaminhamento, por parte do Chefe da Casa Civil, de pedido de análises de projetos de Lei constantes nos processos SGP-e SCC 10665/2021 e SCC 10618/2021.

Sendo que, o processo SCC 10665/2021 refere-se ao PL n. 163.8/2021, que "Regulamenta a vistoria e a substituição de medidores bidirecionais de consumo e geração de **energia elétrica solar** nas unidades de consumo no âmbito do Estado de Santa Catarina e dá outras providências".

E o processo SCC 10618/2021 refere-se ao PL n. 0100.4/2021, que "Veda **à Celesc** Distribuição S. A. cobrar contraprestação pelo serviço de recebimento de doações destinadas a associações conveniadas, em faturas de energia elétrica".

É o relatório.

II) FUNDAMENTAÇÃO:

Preliminarmente, informa-se que a matéria objeto do projeto de lei não está contemplada dentre as atribuições da ARES. Explica-se!

Apesar de constar na Lei n. 16.673/2015, em seu art. 5, inciso V, que a geração, transmissão e distribuição de energia elétrica estariam entre as áreas de atuação da ARES, **fato é que energia elétrica não é competência do Estado de Santa Catarina, mas da União.**

A Constituição Federal, ao tratar sobre a competência administrativa exclusiva da União, dispôs no art. 21, XII, *b*, que:

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

[...]

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

[...]

Observa-se que a União possui competência administrativa exclusiva para explorar os serviços e as instalações de energia elétrica, podendo executá-la diretamente ou por meio de concessão, permissão ou autorização (CF/88, art. 21, XII, “b”).

A ingerência indevida de um Poder sobre o outro fere o princípio da separação de poderes, alicerce do Estado Democrático de Direito, insculpido no art. 2o do Texto Constitucional brasileiro.

Qualquer interferência direta dos Estados que criem obrigações às concessionárias através de lei estadual, que não advenha do respectivo poder concedente, padecerá de grave inconstitucionalidade, por **afronta à competência privativa da União para legislar sobre energia.**

Nesse sentido, há no Tribunal de Justiça de Santa Catarina algumas liminares concedidas em favor dos concessionários para afastar a aplicação dos art. 1 e 2, da Lei n. 17.933/2020, porquanto reconhecido que não compete ao Estado de Santa Catarina dispor sobre os temas, conforme se destaca as decisões no Mandado de segurança n. 5011456-18.2020.8.24.0000/SC e Mandado de segurança n. 5010030-68.2020.8.24.0000/SC, ambas com a seguinte decisão:

Nesse passo, **há que se deferir o pedido de liminar para afastar**, até o julgamento de mérito deste mandado de segurança, a aplicação dos arts. 1o e 2o, da Lei Estadual n. 17.933/2020, porquanto não cabe ao Estado de Santa Catarina dispor sobre os casos de suspensão de fornecimento de energia elétrica, nem sobre a política tarifária, **advertindo a impetrante, contudo, que deverá cumprir rigorosamente as determinações constantes da Resolução Normativa n. 878, de 24/03/2020, da ANEEL.**

Assim, entende-se pela ausência de competência do Legislativo Estadual para dispor sobre matéria estranha as competências estaduais.

III) CONCLUSÃO

Por tudo o que foi exposto, tem-se que a matéria objeto dos Projetos de Lei são estranhas às competências da ARES, e padecem de vício de constitucionalidade, na medida em que invadem matéria de competência legislativa pertencente privativamente à União, afrontando, assim, os artigos 22, IV, o art. 21, XII, "b. Assim, sugere-se o encaminhamento dos respectivos para análise da ANEEL.

Sem mais para o momento, é o parecer, o qual submeto ao vosso conhecimento, para as providências que entender pertinentes ao caso. Destaca-se que este parecer é meramente opinativo, e não exaure outros elementos desconhecidos até o momento, se fundamentando, tão somente, nos elementos existentes no processo, não competindo a esta Procuradoria Jurídica adentrar na análise acerca da conveniência e oportunidade.

Salvo melhor juízo, é o parecer, que tem como base a legislação em vigor na data de sua elaboração.

Florianópolis, 09 de junho de 2021.

Marihá Renaty Ferrari Miranda Fabro
Advogada Autárquica
OAB/SC 24.857



Código para verificação: **1LTG5K10**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARIHA RENATY FERRARI MIRANDA em 09/06/2021 às 11:21:08

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:45:28 e válido até 13/07/2118 - 14:45:28.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwNjY1XzEwNjczXzlwMjFfMUxURzVLMTA=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010665/2021** e o código **1LTG5K10** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina – ARES

Ofício n. 0519/2021

Florianópolis, 09 de junho de 2021.

Assunto: Resposta Ofício nº 862/CC-DIAL-GEMAT
Referência: Processo SCC 00010.665/2021

Senhor Chefe da Casa Civil,

Cumprimentando-o cordialmente, e em resposta ao Ofício nº 862/CC-DIAL-GEMAT, solicitando o exame e emissão de parecer referente ao “Projeto de Lei nº 0163.8/2021, que “Regulamenta a vistoria e a substituição de medidores bidirecionais de consumo e geração de energia elétrica solar nas unidades de consumo no âmbito do Estado de Santa Catarina e dá outras providências”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).”, esta Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina – ARES encaminha o seu posicionamento institucional sobre a matéria através do PARECER N. 37/PROJUR/ARES, o qual se encontra devidamente anexado às peças do Processo supracitado.

Atenciosamente,

[assinatura digital]

IÇURITI PEREIRA DA SILVA
Presidente em exercício

Ao Senhor
ERON GIORDANI
Chefe da Casa Civil
e-mail: gabinete@casacivil.sc.gov.br
Florianópolis – SC



Código para verificação: **1CT44N1N**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



IÇURITI PEREIRA DA SILVA em 09/06/2021 às 18:29:34

Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/03/2019 - 16:23:04 e válido até 01/03/2119 - 16:23:04.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwNjY1XzEwNjczXzlwMjFmMUNUNDROMU4=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010665/2021** e o código **1CT44N1N** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER JURIDICO Nº 065/2021/PROJUR

INTERESSADO: CASA CIVIL – DIRETORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS

EMENTA: PARECER. MINUTA DE PL Nº 0163.8/2021, QUE REGULAMENTA A VISTORIA E A SUBSTITUIÇÃO DE MEDIDORES BIDIRECIONAIS DE CONSUMO E GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SOLAR NAS UNIDADES DE CONSUMO NO ÂMBITO DO ESTADO DE SANTA CATARINA.

I - RELATÓRIO

01. Trata-se de processo-REFERENCIA Nº SCC Nº 10446/2021, encaminhado a esta Procuradoria Jurídica para conhecimento, análise e orientação a respeito do PL Nº 0163.8/2021, que regulamenta a vistoria e a substituição de medidores bidirecionais de consumo e geração de energia elétrica solar nas unidades de consumo no âmbito do estado de santa catarina.

02. Os autos contêm a Minuta do PL Nº 0163.8/2021, Ofício GPS/DL/0470/2021, solicitando o exame e a emissão de parecer técnico dos órgãos representativos sobre a referente Minuta, para que seja tomada as providências cabíveis.

03. É o sucinto relatório.



II - ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

04. Cabe ressaltar antes de qualquer esclarecimento, que o Instituto de Metrologia de Santa Catarina - IMETRO/SC, autarquia estadual, vinculada à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável, atua exclusivamente por delegação de competência do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), autarquia federal, vinculada à Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade, do Ministério da Economia, integrante do Sistema Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial (Sinmetro), regulamentado pela Lei 9933 de 20 de dezembro de 1999, atuando por força de convênio firmado, sendo um órgão delegado do Inmetro (Federal), possuindo obrigações e deveres a serem cumpridos na **pactuação do convenio através de Plano de Trabalho (PT) e o Plano de Aplicação (PA)**, os quais devem ser observados obrigatoriamente.

05. O objeto deste convênio, é a cooperação técnico administrativa, com delegação de competências do Inmetro, definidas nas Leis nº. 5.966/1973 e 9.933/1999, ao convenente, denominado, doravante, “Órgão Executor”, e de compartilhamento da receita pela realização das atividades delegadas, conforme Plano de Trabalho e Plano de Aplicação, partes integrantes deste instrumento, que consiste no planejamento físico das atividades delegadas estratificando por grupo/atividade compreendendo a verificação de instrumentos de medição, supervisão metrológica de produtos pré-embalados, verificação de conformidade, fiscalização e homologação de processo para o período de vigência do mesmo, bem como atuações decorrentes do exercício do poder de polícia administrativa, além de incluir o Plano de Aplicação, que consiste no planejamento da execução do Plano de Trabalho



do Rosário

- 0800-6435200



associada às despesas de Pessoal , Custeio e Investimentos. Tais despesas são desdobradas por rubricas específicas, para o período de vigência deste instrumento.

06. Dentre as Cláusulas pactuadas, está vedado ao Órgão Executor, utilizar os recursos deste Convênio, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade do agente ou representante do Órgão Executor, para finalidade diversa da estabelecida neste instrumento, pois os recursos financeiros, constitutivos da receita compartilhada, só poderão ser empregados no financiamento de despesas objeto deste convênio, mediante dotação orçamentária alocada pelo Inmetro e, em seu nome executada. Da receita efetivamente arrecadada por intermédio das Guias de Recolhimento da União -GRU geradas pelo Órgão Executor observar-se-á, na sua distribuição, os critérios definidos pelos Convenientes no Plano de Aplicação e no Plano de Trabalho.

07. Assim sendo, nos termos das cláusulas estabelecidas no Convênio, ressalta-se que o IMETRO/SC atua exclusivamente como Órgão Delegado do Inmetro, e executa suas atribuições com recursos federais, oriundos do convênio em questão.

08. Considerando o disposto na Lei nº 9933 de 20 de dezembro de 1999, combinada com a Resolução do Conmetro nº 08, de 22 de dezembro de 2016, o Inmetro somente tem o poder de polícia administrativa na área da Metrologia Legal, não podendo assim opinar no Projeto de lei em tela, que determina prazos e substituições mesmo sendo de instrumentos de medições.

12. Assim, é importante ressaltar, que o Instituto de Metrologia do Estado de Santa Catarina – IMETRO/SC, atua por



do Rosário

- 0800-6435200



meio da delegação de competência na fiscalização de produtos, insumos e serviços quanto ao cumprimento dos critérios estabelecidos nos regulamentos expedidos pelo Inmetro, definidas nas Leis nº 5.966/1973 e 9.933/1999, tendo como base o atual Convênio de Cooperação Técnica e Administrativa firmado no final do ano de 2020.

13. Por fim, vale registrar que não fora realizada a análise quanto a legalidade e constitucionalidade do PL proposto.

III - CONCLUSÃO

12. Pelo exposto, no caso em tele, considerando que o IMETRO-SC atua exclusivamente como órgão delegado do Inmetro, restituísse o presente processo para a adoção das providencias que se achar pertinentes.

S.M.J., este é o meu parecer, constante de 04(quatro) laudas numeradas.

São José, 11 de junho de 2021.

CRISTIANO AUGUSTO DA CRUZ
OAB/SC 53.498
Procurador Jurídico do IMETRO/SC



do Rosário

- 0800-6435200



Código para verificação: **P2V803WC**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **CRISTIANO AUGUSTO DA CRUZ** (CPF: 661.XXX.809-XX) em 17/06/2021 às 14:11:52
Emitido por: "SGP-e", emitido em 08/01/2020 - 18:51:31 e válido até 08/01/2120 - 18:51:31.
(Assinatura do sistema)

✓ **RUDINEI LUÍS FLORIANO** (CPF: 901.XXX.769-XX) em 17/06/2021 às 14:27:24
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/03/2019 - 15:17:05 e válido até 13/03/2119 - 15:17:05.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwNjY0XzEwNjcyXzlwMjFfUDJWODAzV0M=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010664/2021** e o código **P2V803WC** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Florianópolis,

Ao Senhor
Rafael Rebelo da Silva
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Rod. SC 401, nº 4.600, Km 15 – Saco Grande
88032-000- Florianópolis-SC

Senhor Gerente,

Assunto: Manifestação e emissão de parecer sobre o Projeto de Lei nº 0163.8/2021, que “*Regulamenta a vistoria e a substituição de medidores bidirecionais de consumo e geração de energia elétrica solar nas unidades de consumo no âmbito do Estado de Santa Catarina e dá outras providências*”.

Ref.: Ofício n.º 860/CC-DIAL-GEMAT

1. SINOPSE

Trata-se do Ofício n.º 860/CC-DIAL-GEMAT, no qual é solicitada manifestação e emissão de Parecer a respeito do Projeto de Lei (PL) n.º 0163.8/2021, que assim dispõe:

Regulamenta a vistoria e a substituição de medidores bidirecionais de consumo e geração de energia elétrica solar nas unidades de consumo no âmbito do Estado de Santa Catarina e dá outras providências.

Art. 1º As vistorias requeridas pelos consumidores em suas respectivas unidades consumidoras deverão ser realizadas no prazo de 07 (sete) dias a partir do requerimento.

Art. 2º Fica a concessionária de energia elétrica obrigada a proceder à substituição do medidor bidirecional de consumo, de geração de energia solar ou sistema de geração fotovoltaica, e demais equipamentos de aferimento no prazo de 07 (sete) dias a contar da vistoria.

Art. 3º O descumprimento desta Lei, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação em vigor, sujeita os responsáveis ao pagamento de multa nos termos do art. 57 do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2. DISPOSIÇÕES INTRODUTÓRIAS

Dispõe o artigo 19, parágrafo 1º, do Decreto Executivo Estadual de Santa Catarina n.º 2.382/2014 que as respostas às diligências oriundas da Alesc em relação a projetos de lei deverão atender aos seguintes termos: **(a)** atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas; **(b)** tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica.

Assim, nos termos da parte final do inciso I do parágrafo 1º do artigo 19 do Decreto Executivo Estadual de Santa Catarina n.º 2.382/2014, o objetivo da diligência é esclarecer eventuais dúvidas suscitadas pela Alesc.

Considerando que a Alesc, em seu pedido de diligência, não suscitou dúvidas específicas, esta sociedade de economia mista analisará os aspectos gerais do projeto de lei.

3. FUNDAMENTAÇÃO

3.1. Inconstitucionalidade Formal: análise de inúmeras Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) julgadas pelo STF, comprovando o entendimento consolidado da Suprema Corte no sentido de que a competência para legislar sobre energia elétrica cabe privativamente à União (arts. 21, XII, alínea “b”; 22, IV e 175, ambos da CF)

Primeiramente, cumpre dizer que o PL n.º 0163.8/2021 ultrapassa a esfera de competência legislativa da ALESC, sendo eivado de manifesta inconstitucionalidade formal, como comprovam as inúmeras ADIs julgadas pelo Supremo

Tribunal Federal (STF) que corroboram a tese de invasão da competência legislativa da União, contrariando o disposto nos arts. 22, IV e 21, XII, “b”, ambos da Constituição Federal.

É importante destacar que, em que pese o STF já tenha reconhecido como constitucional norma estadual que proibia as empresas concessionárias de serviços públicos de suspenderem, em caso de ausência de pagamento, o fornecimento residencial de água e energia elétrica em dias nela especificados (ADI 5961/PR), o entendimento consolidado mais recente do STF é no sentido de que é de competência privativa da União a legislação sobre o tema (art. 22, inciso IV, da CF), bem como que é de competência exclusiva da União “*explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços e instalações de energia elétrica*” (art. 21, inciso XII, alínea “b”, da CF).

Primeiramente, cumpre destacar a **recente decisão do STF**, que declarou a inconstitucionalidade de lei do Mato Grosso do Sul. Trata-se da **ADI 3866/MS**, também citada pelo já referido Parecer n.º 171/20-PGE, **julgada em 30/08/2019**. Em virtude de lei proibitiva do corte de serviços essenciais (neles incluído o de distribuição de energia elétrica), o Tribunal Pleno, por unanimidade, declarou a inconstitucionalidade da norma, sob o “*firme entendimento no sentido da impossibilidade de interferência de estado-membro, mediante a edição de leis estaduais, nas relações jurídico-contratuais entre Poder concedente federal e as empresas concessionárias, especificamente no que tange a alterações das condições estipuladas em contrato de concessão de serviços públicos, sob regime federal*” (ADI 3866, Min. Gilmar Mendes, Pleno, DJe 16/09/2019).

Na sequência, destaca-se **outra recente decisão do STF**, na qual o Plenário invalidou lei do Estado da Bahia que proibia a cobrança da taxa de religação de energia elétrica em caso de corte de fornecimento por falta de pagamento. Trata-se da **ADI 5610**, ajuizada pela Associação Brasileira de Distribuidoras de Energia Elétrica (ABRADEE). O voto do relator, ministro Luiz Fux, foi acompanhado pelo colegiado, conforme Ata de Julgamento n.º 27, de 08/08/2019, **publicada no DJE em 20/08/2019**.

O STF entendeu que a lei estadual baiana nº 13.578/2016 afrontou as regras constitucionais que atribuem à União a competência para explorar os serviços de energia elétrica. Fux lembrou que a competência para regulamentação de matérias relacionadas ao setor elétrico é da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL). Pelas regras atuais, quando um consumidor de energia pede a reativação do serviço, que foi cortado por inadimplência no pagamento, é cobrada uma taxa pela Distribuidora, mas que na visão do governo baiano não deveria ser custeada pelo cliente.

Também faz-se necessário ressaltar as seguintes ADIs, de igual relevância:

1) **ADI 2299/RS**: a Suprema Corte julgou procedente a ação sob o fundamento de que a Lei nº 11.642/2000, do Rio Grande do Sul, contrariou o *caput* do art. 175 da Constituição, pois alterou as condições da relação contratual entre o poder concedente e os concessionários em relação à tarifa e à obrigação de manutenção dos serviços. A Lei nº 11.642/2000 isentava os desempregados do estado, por até seis meses, do pagamento das contas de luz e água emitidas pela Companhia Estadual de Energia Elétrica e pela Companhia Riograndense de Saneamento;

2) **ADI 4925/SP**: o Relator, Ministro Teori Zavascki, consignou que: *“é igualmente por meio de legislação da pessoa política concedente que haverão de ser definidos os termos da relação jurídica entre usuários e concessionárias de serviço público (art. 175, caput, e II, da CF)”*. Daí porque as *“competências para legislar sobre energia elétrica e para definir os termos da exploração do serviço de seu fornecimento, inclusive sob regime de concessão, cabem privativamente à União, nos termos dos art. 21, XII, “b”; 22, IV e 175 da Constituição”* (ADI 4925, Min. Teori Zavascki, DJe 10/03/2015);

3) **ADI 3729/SP**: versando, especificamente, sobre a matéria das hipóteses de suspensão dos serviços de fornecimento de energia elétrica (entre outros), o julgamento da ADI 3729, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, foi contundente: *“2. Este Supremo Tribunal Federal possui firme entendimento no sentido da impossibilidade de interferência do Estado-membro nas relações jurídico-contratuais entre Poder concedente*

federal e as empresas concessionárias, especificamente no que tange a alterações das condições estipuladas em contrato de concessão de serviços públicos, sob regime federal, mediante a edição de leis estaduais. Precedentes. 3. Violação aos arts. 21, XII, b, 22, IV, e 175, caput e parágrafo único, incisos I, II e III da Constituição Federal” (ADI 3729, Min. Gilmar Mendes, Pleno, DJe 09/11/2007). A lei paulista impugnada, na ocasião, proibia o corte de energia elétrica (e de água e gás canalizado), sem prévia comunicação ao usuário;

4) **ADI-MC 2337/SC**: com o didatismo próprio do Ministro Celso de Mello, Relator, consignou-se que: “*Os Estados-membros - que não podem interferir na esfera das relações jurídico-contratuais estabelecidas entre o poder concedente (quando este for a União Federal ou o Município) e as empresas concessionárias - também não dispõem de competência para modificar ou alterar as condições, que, previstas na licitação, acham-se formalmente estipuladas no contrato de concessão celebrado pela União (energia elétrica - CF, art. 21, XII, ‘b’) e pelo Município (fornecimento de água - CF, art. 30, I e V), de um lado, com as concessionárias, de outro, notadamente se essa ingerência normativa, ao determinar a suspensão temporária do pagamento das tarifas devidas pela prestação dos serviços concedidos (serviços de energia elétrica, sob regime de concessão federal, e serviços de esgoto e abastecimento de água, sob regime de concessão municipal), afetar o equilíbrio financeiro resultante dessa relação jurídico-contratual de direito administrativo*” (ADI 2337 MC, Min. Celso de Mello, Pleno, DJ 21/06/2002);

5) **ADI 3905**: em 2011, ao apreciar a ADI 3905 (DJe 10/5/2011), de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, o Supremo definiu que o art. 1º da Lei fluminense nº 4.901/2006, ao fixar a obrigação das concessionárias de energia elétrica do Estado do Rio de Janeiro de instalar medidores de consumo de energia na parte interna da propriedade onde se realiza o consumo, invadiu a competência da União para legislar sobre serviços de energia elétrica, em afronta aos arts. 1º, caput, 5º, XXXVI, 21, XII, “b”, 22, IV, 37, XXI e 175 da Constituição (ADI 3905, Min. Cármen Lúcia, Pleno, DJ 10/05/2011);

Conforme julgados das Ações Diretas de Inconstitucionalidade supra destacados, revela-se inconstitucional o PL n.º 0163.8/2021, eis que cria obrigação não entabulada entre o poder concedente (no caso, a União, por meio da

Aneel) e o concessionário, em afronta aos arts. 21, XII, alínea “b”, 22, IV e 175, ambos da CF.

3.2. Procedimentos de Distribuição de Energia Elétrica no Sistema Elétrico Nacional (PRODIST) – Módulo 3 (Acesso ao Sistema de Distribuição) – Seção 3.7 (Acesso de Micro e Minigeração Distribuída)

Na sequência, cumpre dizer que os prazos constantes do Projeto de Lei nº 0163.8/2021 **são exatamente iguais** aos prazos constantes do Módulo 3 do PRODIST, Seção 3.7, que trata especificamente do Acesso de Micro e Minigeração Distribuída ao Sistema de Distribuição. Ou seja, referido PL trata de **prazos que já são cumpridos pelas Distribuidoras de Energia Elétrica**, eis que estas atuam em estrita observância aos termos do PRODIST.

Conforme item 3 (Implantação da conexão), alínea “b”, a Distribuidora é responsável pela realização de vistoria “*até 7 (sete) dias após a ação 3(a)*”:

Assunto: Acesso de Micro e Minigeração Distribuída	Seção: 3.7	Revisão: 7	Data de Vigência: 01/06/2017	Página: 69 de 74
---	---------------	---------------	---------------------------------	---------------------

ETAPA	AÇÃO	RESPONSÁVEL	PRAZO
			distribuída, quando houver necessidade de execução de obras de reforço ou de ampliação no sistema de distribuição, até 60 (sessenta) dias após a ação 1(b) ou 1(c).
3 Implantação da conexão	(a) Solicitação de vistoria	Acessante	Até 120 (cento e vinte) dias após a ação 2(a)
	(b) Realização de vistoria	Distribuidora	Até 7 (sete) dias após a ação 3(a)
	(c) Entrega para assinante do Relatório de Vistoria se houver pendências.	Distribuidora	Até 5 (cinco) dias após a ação 3(b)

Conforme item 4 (Aprovação do ponto de conexão), alínea “b”, a Distribuidora é responsável pela aprovação do ponto de conexão e adequação do sistema de medição (substituição do medidor) “até 7 (sete) dias após a ação 3(b), quando não forem encontradas pendências”:



AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

Procedimentos de Distribuição

Assunto: Acesso de Micro e Minigeração Distribuída	Seção: 3.7	Revisão: 7	Data de Vigência: 01/06/2017	Página: 69 de 74
---	---------------	---------------	---------------------------------	---------------------

4 Aprovação do ponto de conexão	(a) Adequação das condicionantes do Relatório de Vistoria.	Acessante	Definido pelo acessante
	(b) Aprovação do ponto de conexão, adequação do sistema de medição e início do sistema de compensação de energia, liberando a microgeração ou minigeração distribuída para sua efetiva conexão.	Distribuidora	Até 7 (sete) dias após a ação 3(b), quando não forem encontradas pendências.

O PRODIST pode ser acessado diretamente no site da Aneel, no seguinte endereço eletrônico:

https://www.aneel.gov.br/documents/656827/14866914/PRODIST-M%C3%B3dulo3_Revis%C3%A3o7/ebfa9546-09c2-4fe5-a5a2-ac8430cbca99

Por fim esclareça-se que, no final do ano de 2020, em virtude dos impactos da COVID-19 na cadeia de produção do país, as Distribuidoras enfrentaram problemas no que diz respeito ao fornecimento de medidores para micro e minigeração, o que prejudicou, em alguns casos, o atendimento dos prazos. Tratou-se de situação excepcional, que já foi devidamente regularizada.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta sociedade de economia mista conclui pela **inconstitucionalidade formal, por vício de competência, do Projeto de Lei n.º**

0163.8/2021, eis que seria normatizada matéria de competência privativa da União (arts. 22, IV e 21, XII, “b”, ambos da CF), **requerendo o seu arquivamento.**

Sendo o que tínhamos para o momento, renovamos votos de estima e consideração.

**FABIO VALENTIM
DA SILVA**

Assinado de forma digital por
FABIO VALENTIM DA SILVA
Dados: 2021.06.18 16:08:25
-03'00'

Fábio Valentim da Silva
Diretoria de Regulação e Gestão de Energia

**CLEICIO POLETO
MARTINS:02395
454940**

Assinado de forma digital
por CLEICIO POLETO
MARTINS:02395454940
Dados: 2021.06.18
16:25:16 -03'00'

Cleicio Poletto Martins
Diretor-Presidente



Código para verificação: **56BG9DV7**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **FABIO VALENTIM DA SILVA** (CPF: 823.XXX.369-XX) em 18/06/2021 às 16:08:25
Emitido por: "AC OAB G3", emitido em 05/03/2020 - 13:00:54 e válido até 05/03/2023 - 13:00:54.
(Assinatura ICP-Brasil)

✓ **CLEICIO POLETO MARTINS** (CPF: 023.XXX.549-XX) em 18/06/2021 às 16:25:16
Emitido por: "AC SOLUTI Multipla", emitido em 08/03/2019 - 15:37:22 e válido até 08/03/2022 - 15:32:00.
(Assinatura ICP-Brasil)



Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwNDQ2XzEwNDU0XzlwMjFfNTZCRzIEVjc=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010446/2021** e o código **56BG9DV7** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº056/2021/PROCON/SC

Processo nº SCC 00010666/2021

Interessado(a): *Secretaria de Estado da Casa Civil*

EMENTA: Processo legislativo. Resposta à diligência da ALESC. Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL, de 2014.

I – Relatório

Trata-se de pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei nº 0163.8/2021, que "Regulamenta a vistoria e a substituição de medidores bidirecionais de consumo e geração de energia elétrica solar nas unidades de consumo no âmbito do Estado de Santa Catarina e dá outras providências".

Vêm os autos a esta Diretoria para manifestação, de modo a subsidiar a resposta do Governador do Estado à ALESC.

É o resumo do necessário.

II – Fundamentação

De acordo com o disposto nos incisos IV e V do art. 6º do Decreto nº 2.382, de 2014, compete às Consultorias Jurídicas das Secretarias de Estado, como órgãos setoriais do Sistema de Atos do Processo Legislativo, observar a legalidade dos atos praticados no âmbito do referido processo, bem como analisar e coordenar a elaboração dos instrumentos relativos a anteprojetos de lei, medidas provisórias e decretos, **resposta a diligências**, pedidos de informação, moções, requerimentos, indicações, e a solicitações oriundas da ALESC.

Cabe a esta Diretoria, portanto, elaborar parecer analítico, fundamentado e conclusivo acerca dos termos propostos no projeto de lei.



Inicialmente, cumpre referir que é pacífico o entendimento sobre a incidência do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990) sobre a relação de consumo de energia elétrica entre concessionárias de serviço público e o usuário, conforme definição do art. 3º, caput, da Lei n. 8.078/90.

No mesmo sentido, dispõe o art. 4º, inciso VII, do diploma supracitado, senão vejamos:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

(...)

VII - racionalização e melhoria dos serviços públicos;

Não obstante, observa-se no caso em tela que se faz necessário sejam os autos encaminhados à CELESC, para que se manifeste acerca do mérito da proposição em tela e posterior elaboração de parecer por esta Diretoria.

III– Conclusão

Restituam-se os autos à Secretaria de Estado da Casa Civil, com as homenagens de estilo.

III– Conclusão

Ante o exposto, opina-se que sejam os autos remetidos à CELESC para análise e manifestação.

Restituam-se os autos à Secretaria de Estado da Casa Civil, com as homenagens de estilo.

TIAGO SILVA
DIRETOR DO PROCON/SC



Código para verificação: **3LB23YS5**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



TIAGO SILVA MUSSI em 24/06/2021 às 16:33:43

Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/07/2019 - 18:23:03 e válido até 23/07/2119 - 18:23:03.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwNjY2XzEwNjc0XzlwMjFfM0xCMjNZUzU=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010666/2021** e o código **3LB23YS5** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
CONSULTORIA JURÍDICA



PARECER N° 103/2021
PROCESSO SCC 10666/2021

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. PROJETO DE LEI N° 0163.8/2021, QUE "REGULAMENTA A VISTORIA E A SUBSTITUIÇÃO DE MEDIDORES BIDIRECIONAIS DE CONSUMO E GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SOLAR NAS UNIDADES DE CONSUMO NO ÂMBITO DO ESTADO DE SANTA CATARINA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". ANÁLISE NOS TERMOS DO ART. 19 DO DECRETO N° 2.382, DE 28 DE AGOSTO DE 2014.

Trata-se de pedido de diligência oriunda da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), a respeito do Projeto de Lei (PL) n° 0163.8/2021, de iniciativa parlamentar, que "Regulamenta a vistoria e a substituição de medidores bidirecionais de consumo e geração de energia elétrica solar nas unidades de consumo no âmbito do Estado de Santa Catarina e dá outras providências", a fim de colher manifestação desta Pasta, nos termos do art. 19 do Decreto n° 2.382, de 14 de agosto de 2014.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a presente manifestação¹ fica adstrita aos aspectos gerais do processo, nos termos do inciso I, do § 1º, do supracitado art. 19, do Decreto n° 2.382, de 2014², uma vez que não há questionamento jurídico específico no pedido de diligência em tela e o tema do PL se relaciona apenas de forma indireta com as competências desta Pasta.

Por sua vez, o posicionamento acima mencionado se fundamenta tão somente nos elementos constantes dos autos, apoiando-se no entendimento das áreas técnicas desta Pasta, afetas à matéria, as quais possuem competência para emitir opinião conclusiva acerca do tema.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
CONSULTORIA JURÍDICA

Com efeito, o referido Projeto de Lei visa, em síntese, estabelecer a obrigação, às concessionárias de energia elétrica, de realizar as vistorias requeridas pelos consumidores em suas respectivas unidades consumidoras no prazo de 07 (sete) dias a partir do requerimento, bem como, proceder à substituição do medidor bidirecional de consumo, de geração de energia solar ou sistema de geração fotovoltaica, e demais equipamentos de aferimento no prazo de 07 (sete) dias a contar da vistoria, assim como disposto nos art. 1º e art. 2º do Projeto de Lei em tela.

Ainda, expressa em seu art. 3º, que no caso de descumprimento desta norma, é aplicada multa aos responsáveis, nos termos do art. 57 do Código de Defesa do Consumidor.

O Deputado Ricardo Alba, autor da proposta legislativa em análise, expôs, na justificativa¹ do Projeto, a origem da proposição, que foi dada visando salvaguardar os direitos dos consumidores, diminuindo conseqüentemente seus danos e conseqüências em razão da demora, já que muitos consumidores estão aderindo ao sistema de geração de energia solar fotovoltaica que necessita da substituição dos medidores convencionais.

Em atenção ao teor do projeto, a Diretoria de Relação e Defesa do Consumidor (PROCON) se posicionou, por meio do Parecer nº 056/2021/FROCON/SC (fls. 06-07), pela necessidade de consulta à Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A.

¹ Justificativa disponível no sítio eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina: <www.alesc.sc.gov.br/legislativo/tramitacao-de-materia/PL./0047.5/2021>. Acesso em: 09 abril 2021.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
CONSULTORIA JURÍDICA

Ante o exposto e dentro dos limites de competência desta Pasta, opino² pela regularidade do presente processo, recomendando ao Senhor Secretário que, ao considerar o parecer técnico acima mencionado, se manifeste pela necessidade de consulta à Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A.

É o parecer, que submeto à superior consideração.

Florianópolis, 24 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)

ANDERSON MIGUEL CHAVES DE CORDEIRO
Consultor Jurídico



² A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é, de quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM - 08/03/2013 - Desembargadora Federal Monica Sifuentes)



Código para verificação: **G7N6X90J**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **ANDERSON MIGUEL CHAVES DE CORDEIRO** em 24/06/2021 às 20:34:02
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:46:39 e válido até 30/03/2118 - 12:46:39.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwNjY2XzEwNjc0XzlwMjFfRzdONlg5MEo=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010666/2021** e o código **G7N6X90J** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
GABINETE DO SECRETÁRIO



Ofício GABS nº 1090/2021
Processo SCC 10666/2021

Florianópolis, 24 de junho de 2021

Senhor Diretor,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção aos termos do Ofício nº 863/CC-DIAL-GEMAT, oriundo da Gerência de Mensagens e Atos Legislativos da Casa Civil (CC), que solicita o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei (PL) nº 0163.8/2018, que “Regulamenta a vistoria e a substituição de medidores bidirecionais de consumo e geração de energia elétrica solar nas unidades de consumo no âmbito do Estado de Santa Catarina e dá outras providências”, sirvo-me do presente para encaminhar a manifestação desta Pasta, dentro do escopo de suas atribuições, por meio do Parecer Técnico nº 056/2021/PROCON/SC, oriundo da Diretoria de Relação e Defesa do Consumidor, e do Parecer nº 103/2021, oriundo da Consultoria Jurídica, cujos teores ratifico, posicionando-me pela necessidade de consulta à Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A.

No mais, coloco-me à disposição para eventuais novos esclarecimentos.

Atenciosamente,

(assinado digitalmente)

LUCIANO JOSÉ BULIGON
Secretário de Estado

Senhor
DANIEL CARDOSO
Diretor de Assuntos Legislativos
Casa Civil
Nesta



Código para verificação: **02SMI75H**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LUCIANO JOSE BULIGON em 24/06/2021 às 21:42:53

Emitido por: "SGP-e", emitido em 09/02/2021 - 14:04:29 e válido até 09/02/2121 - 14:04:29.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwNjY2XzEwNjc0XzlwMjFfMDJTTUk3NUg=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010666/2021** e o código **02SMI75H** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.